



**PARECER ÚNICO**

<b>Parecer Único 357/2022</b>	
<b>Auto de Infração:</b> 83389/2018	<b>PA COPAM:</b> 619728/18
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 47.383/18, Art. 112, Anexo III, Código 314	

<b>Autuado:</b> Evande Oliveira Campos	<b>CPF/CNPJ:</b> 256.214.008-79
<b>Município:</b> Almenara/MG	
<b>Boletim de Ocorrência:</b> 2018-0200784	<b>Data:</b> 15/10/2018

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
<b>Matheus Dias Brandão</b> Núcleo de Autos de Infração	1526125-8	

**I – Relatório:**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 83389/2018 em desfavor do autuado Evande Oliveira Campos, por provocar incêndio em 170 hectares de florestas e demais formas de vegetação, em propriedades rurais.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de 85.000 Ufemg's (oitenta e cinco mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

Inconformado com a decisão proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha, autoridade competente diante das disposições do art.51, § 1º do Decreto Estadual nº 47.787, e devidamente notificado da decisão, o autuado apresentou recurso administrativo tempestivo em 17/08/20, alegando:

- Que o valor da multa evidencia o caráter confiscatório da penalidade;
- Que não foi o responsável pelos danos, e que estes foram causados por terceiros, que danificaram os imóveis sem qualquer tipo de justificativa ou permissão;



- Pugna pela adequação da penalidade para uma infração leve e pugna pela adequação do valor para o seu mínimo legal;

É o relatório.

## 1. Fundamentação:

### 2.1 Da caracterização da infração

O recorrente foi autuado por provocar incêndio em 170 hectares de florestas e demais formas de vegetação, em propriedades rurais.

Em tese recursal, é afirmado que não foi o responsável pelos danos, e que estes foram causados por terceiros, que danificaram os imóveis sem qualquer tipo de justificativa ou permissão.

Todavia, em análise ao B.O de nº 2018-0200784, observou-se que o autuado apresentou outra versão dos fatos, haja vista que assumiu no momento da fiscalização a responsabilidade pelo incêndio gerado, o que contradiz o argumento ora em análise, veja:

*Em contato com o senhor Evande Oliveira Campos, que ao ser questionado sobre o uso de fogo na localidade, assumiu ter realizado fogo nas proximidades de um barraco a fim de desarranchar marimbondos; que não conseguiu conter as chamas, vindo o fogo a se propagar pela propriedade.*

Noutro giro, salienta-se que o autuado, no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, está submetido à responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida, em razão da infração ter sido cometida em sua propriedade, sob seus cuidados.

Ademais, o autuado por ocasião da defesa não apresentou qualquer prova de que a intervenção teria sido ocasionada por terceiros, pois cabe a este provar os fatos que tenha alegado, conforme assevera o art. 61 do Decreto Estadual 47.383/18. Assim, é incabível o acatamento do argumento de ilegitimidade passiva do autuado.

Superada tal questão, convém ressaltar ainda que o uso do fogo é permitido apenas nas hipóteses elencadas no artigo 1º, § 2º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2075/2014 e, ainda, mediante autorização emitida pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, a conduta realizada pelo autuado não estava amparada pela norma ambiental vigente, já que não possuía a autorização de queima controlada para a intervenção, nos termos das disposições do art.95, inciso II da Lei Estadual nº 20.922/2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.075/2014.



Por fim, sobre o valor da multa, temos que a mesma foi estabelecida considerando o valor mínimo previsto para o tipo de infração, o porte do empreendimento e a ausência de reincidência, nos termos do art. 83, inciso I do decreto estadual nº 47.383/18. Portanto, não há motivos para irrisignação do atuado.-

## 2. Conclusão:

Por todo exposto, entende-se que o Recorrente não apresentou nos autos do presente processo fatos ou documentos contrários à decisão proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente - Jequitinhonha, razão pela qual recomenda-se à Unidade Regional Colegiada – Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 9º, inciso V do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016 e suas alterações, a manutenção das penalidades aplicadas, sendo elas:

- Multa simples no valor-base de **85.000 Ufemg's (oitenta e cinco mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais)**;
- A multa em tela corresponde à **R\$ 276.369,00 (duzentos e setenta e seis mil e trezentos e sessenta e nove reais)**;
- **Suspensão das atividades no local**, até a devida regularização;

É o parecer.

